



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012941-31.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante WESLEY DE SOUZA FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1012941-31.2022.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APELANTE: WESLEY DE SOUZA FERREIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28955

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO DEDO ANELAR DA MÃO ESQUERDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – PERTINÊNCIA – PROVAS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE – NEXO CAUSAL COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DA LEI – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA – FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC.

Provido o recurso da parte autora.

Trata-se de apelação interposta por Wesley de Souza Ferreira contra a sentença de fls. 246/248, que julgou improcedente ação acidentária na qual o autor pleiteava a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o laudo pericial concluiu que não há incapacidade laboral.

O autor aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que lhe seja concedido auxílio-acidente em razão da amputação da falange distal de seu dedo anelar esquerdo. Alega que preenche todos os requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

necessários à concessão de benefício acidentário e que sofreu redução de sua capacidade laborativa para a função de operador de máquinas, necessitando empenhar maior esforço para realizar as mesmas tarefas. Sustenta que o nexo causal restou configurado e que tem dificuldade *“para manusear objetos e ferramentas, enfrentando limitação do movimento da pinça e da preensão palmar, movimentos essenciais para o cumprimento de suas funções profissionais”*. Aponta que sofreu perda óssea e invoca o Tema nº 416 do STJ. Defende que o juiz não está adstrito ao resultado da prova pericial. Pleiteia a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a designação de nova perícia judicial (fls. 253/263).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 32 anos de idade (fl. 18), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de amputação da falange distal do dedo anelar de sua mão esquerda, decorrente de acidente típico de trabalho ocorrido em 01/09/2011, quando trabalhava como operador de máquinas na empresa Perfal Extrusão de Alumínio Ltda. EPP. Foi emitida CAT (fls. 35/36).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 182/197), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa, apesar de haver nexo causal com o infortúnio alegado.

Constou do laudo pericial:

“O Autor relata que laborava em empresa de extrusão de alumínio na função de operador de máquinas. Informa que era registrado como ajudante geral. Relata que entrou na empresa no ano de 2011. Na sua função, conta que era responsável por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

operar máquina que prensava o alumínio através do acionamento de um pedal e com outro pedal soltava. Informa que o seu turno de trabalho iniciava às 14:00hrs e terminava às 22:00hrs, com pausa de 1 hora.

Em relação ao uso de EPI, informou que fazia uso de luva simples de pano. Negou outros.

Informa que não se recorda o período que ficou afastado pelo INSS. Nega afastamentos anteriores. Informa que ao retornar ao trabalho, voltou a exercer a mesma função.

Em relação ao seu histórico laboral, relata que já laborou como repositor de mercado e ajudante geral em outras empresas.” (fl. 185)

“O Autor informa que sofreu acidente de trabalho no ano de 2011, não recorda a data exata.

Conta que sofreu o acidente no mesmo ano que iniciou o trabalho na empresa. Informa que estava trabalhando na máquina que operava quando o carrinho de um colega de trabalho tombou e a peça de alumínio ficou presa em uma máquina. Relata que foi ajudar o colega a soltar a peça para continuar a produção e o cilindro da máquina retornou abruptamente e pressionou o seu 4º dedo da mão esquerda.

Relata que foi encaminhado ao Hospital Santa Ignês e foi regularizado o osso esmagado do 4º dedo e suturada a lesão. Nega ter realizado procedimento cirúrgico, informa que não teve indicação. Nega ter feito acompanhamento médico. Informa que procurou atendimento médico posteriormente em episódios pontuais devido a dor na unha que estava crescendo e formigamento. Nega ter realizado sessões de fisioterapia e nega outros tratamentos.

Quando perguntado sobre os sintomas atuais, informou dor leve, em choque, quando bate a ponta do 4º dedo em superfícies rígidas. Nega restrição articular, nega perda de força. Nega uso de medicamentos para dor.” (fl. 185)

“Mãos

(...)

- Esquerda:

- Presença de amputação de parte (terço distal) da falange distal do 4º quirodáctilo esquerdo com presença de unha rudimentar.

- Uso de aliança em 4º quirodáctilo esquerdo.

- Força de preensão palmar preservada.

- Tônus muscular preservado.

- Pregas cutâneas presentes, ausência de assimetria.

- Ausência de crepitação.

- Ausência de edema, rubor, dor e outros sinais flogísticos.

- Mobilidade normal e simétrica das articulações metacarpofalangeanas, interfalangeanas (proximais e distais) e carpometacárpicas. Sem evidências de dor, limitação ou assimetria no arco de movimento, e com preservação da força muscular correspondente.

- Movimentos de pinça preservados.

- Palpação da eminência tenar e hipotenar sem alterações.

- Sensibilidade preservada.” (fls. 187/188)

“A avaliação pericial revelou estabilidade. Não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular. Embora apresente ausência de parte (terço distal) da falange distal do 4º quirodáctilo esquerdo por amputação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

traumática, não há restrição de movimento, limitação, sinais inflamatórios, sinais de desuso ou prejuízo articular. A alteração anatômica não é sinônimo de incapacidade. A função da mão está preservada.

A lesão não gera repercussão funcional, ou seja, não apresenta limitações de movimento ou outras funções e não apresenta recomendações especiais. Está apto a desempenhar as atividades habituais à época do acidente (operador de máquinas). Resta conclusivo, que não há implicação em redução da capacidade para o trabalho.” (fl. 192)

“- Através dos elementos apresentados, há elementos para atribuir nexos causal entre o acidente informado datado em 01/09/2011 e a lesão referida em falange distal do 4º dedo da mão esquerda.

- Houve incapacidade total e temporária, contemplada pela percepção do benefício B91, com início 17/09/2011 e término em 07/02/2013.

- A lesão está consolidada. A funcionalidade da mão esquerda está preservada. Não foram verificadas alterações funcionais que ensejam incapacidade ou diminuição da capacidade laboral para a atividade habitual (operador de máquinas).” (fl. 192)

Concluiu o expert que a parte autora não tem incapacidade laborativa. Contudo, essa conclusão do perito judicial não pode ser acolhida, porquanto as sequelas que a parte autora suporta na mão esquerda, como descrito na inicial, a bem da verdade, restaram devidamente confirmadas pelo conjunto probatório dos autos, em especial, pela imagem a fl. 257.

Da análise dessa imagem em conjunto com os demais documentos constantes nos autos, que atestam a ocorrência de sequelas permanentes, é impossível se desprezar as limitações e a redução da capacidade da parte autora, que evidentemente não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Conforme constou do laudo pericial, o autor trabalhava como operador de máquinas que prensavam alumínio, em linha de produção em empresa de extrusão de alumínio. Nesta função, o obreiro utilizava-se das mãos, usando luvas simples de pano, tendo sofrido lesão enquanto auxiliava um colega a soltar uma peça que ficou presa em uma máquina, tendo o seu dedo esmagado por um cilindro (fl. 185).

Assim, constata-se que a amputação parcial do dedo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

anular da mão esquerda não lhe permite realizar as mesmas tarefas com a mesma firmeza, segurança e precisão que antes tinha, uma vez que a falange distal foi quase que totalmente amputada. Embora tal não impeça o autor de desempenhar suas atividades habituais, é certo que o fará com empenho de maior esforço e com maiores riscos.

O nexo causal restou devidamente demonstrado, uma vez que foi emitida CAT pelo empregador (fls. 35/36), seguida pela concessão administrativa do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 17/09/2011 a 07/02/2013 (fl. 31).

Nesse contexto, não é demais ressaltar que, no sentido do que ora se decide, já se manifestou o STJ no Tema nº 416, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1109591/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI, 3ª Seção, julgado em 25/08/2010 e publicado no DJe em 08/09/2010)

No mais, destaca-se que o juiz é o verdadeiro destinatário da prova, razão pela qual não está adstrito exclusivamente ao laudo pericial (*judex est peritus peritorum*), podendo, desde que de maneira fundamentada, adotar conclusão diversa da apresentada pelo perito, como autorizam os arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz jus ao benefício de auxílio-acidente e ao abono anual correspondente, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da mesma lei.

Quanto ao termo inicial, deve ser fixado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

08/02/2013, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido em razão das mesmas lesões (fl. 31), conforme estatui o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862 pelo STJ, em que foi fixada a tese de que *“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício”*.

Registre-se que, na hipótese dos autos, consumou-se a prescrição quinquenal, na medida em que entre o termo inicial do benefício (08/02/2013) e a data do ajuizamento da ação (16/11/2022) transcorreu prazo superior a cinco anos. Assim, são devidas apenas as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso decorrentes do benefício ora deferido serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E,¹ afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº

¹ No Tema nº 905 do STJ, restou determinada a aplicação do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de reajuste dos benefícios previdenciários, somente até 29/06/2009, incidindo, a partir de então, o IPCA-E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE nº 870.947/SE, objeto do Tema nº 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação,² serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

² Súmula nº 204 do STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação do julgado, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Tema nº 1105 do mesmo Tribunal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso da parte autora, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator